

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2016.

PROJETO DE LEI N.º 11/2016.

OBJETO: **Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – no Município de Unaí, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.**

AUTOR: **PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.**

RELATOR: **VEREAOR ALINO COELHO.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 11/2016, de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – no Município de Unaí, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de

Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

O preâmbulo foi corrigido no sentido de suprimir a expressão “**c/c o disposto no parágrafo único do artigo 88**”, uma vez que não se trata de projeto encaminhado por Vice-Prefeito que, no caso de Unaí, encontra-se falecido, o ilustre Senhor Hermes Martins, e o que ocorreu foi um erro de redação, pois o referido dispositivo da Lei Orgânica diz:

Parágrafo único. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimento, licença e férias e lhe sucederá no caso de vaga.

O texto do artigo 1º foi alterado para inserir a criação do **Serviço de Inspeção Municipal – SIM** – para a parte inicial do dispositivo, seguindo-se a fixação das normas regulamentares, sem prejuízo do texto originário.

A ementa e o texto do artigo 1º foram adaptados a fim de tratar do mesmo assunto, uma vez que o texto de origem trouxe um conteúdo para cada dispositivo. A Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, assim apregoa sobre o artigo 1º de toda Lei:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios.

O parágrafo único do artigo 1º foi totalmente inserido no texto do mesmo a fim de tornar a Lei mais concisa e objetiva.

Em todo o texto foram substituídas as repetidas citações **Serviço de Inspeção Municipal** ou a Inspeção pelo competente instituto **SIM** abreviado, evitando-se assim qualquer interpretação errônea sobre essas citações.

O artigo 8º foi alterado no sentido de inserir a informação de que a Lei citada n.º 8.080, de 1990, é a Lei Federal n.º 19 de setembro de 1.990 a fim de se evitar qualquer dúvida sobre a citação.

O artigo 9º foi alterado no sentido de desmembrar os inúmeros itens presentes no texto do parágrafo único a fim de tornar o entendimento mais claro, sem prejuízo dos requisitos. E, ainda, os incisos foram desdobrados na forma de alíneas como consequência, sem prejuízo da essência.

As alíneas “a” e “b” do inciso V do artigo 9º foram alteradas no sentido de suprimir os parênteses do texto que não estão justificados pela Lei Complementar n.º 45, e foram inseridos conectivos para aglutinar o texto de forma fluente, sem prejuízo do conteúdo original.

A citação do Decreto Federal n.º 5.741, de 2006, no *caput* do artigo 17 foi complementada pela citação da data de publicação de forma completa, ou seja citando-se dia e mês.

O artigo 21 foi alterado para a redação prevista na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, com a citação “*ficam revogados*”.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 11, de 2016, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de setembro de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 11/2016.

Reinstitui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM – no Município de Unaí e fixa as normas de inspeção e de fiscalização sanitárias para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reinstituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM – no Município de Unaí e fixadas as normas de inspeção e de fiscalização sanitárias para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e com o Decreto Federal n.º 5.741, de 30 de março de 2006, que tratam e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa.

Art. 2º O SIM, depois de instalado, pode ser executado de forma permanente ou periódica.

Art. 3º O SIM deve ser, obrigatoriamente, executado de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

Parágrafo único. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 4º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei o SIM será executado de forma periódica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução do SIM estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 5º O SIM dar-se-á:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização; e

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Parágrafo único. Caberá ao SIM a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 6º São princípios a serem observados no SIM:

I – a promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando, ao mesmo tempo, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais; e

III – promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, Estado de Minas Gerais e a União, bem como poderá participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do SIM em conjunto com outros entes, transferindo ao Consórcio a gestão, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

§ 1º Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados aderentes.

Art. 8º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n.º 8.080, de 1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitárias serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitárias entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 9º O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele que:

I – seja de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, de área localizada no meio rural,

II – tenha área útil construída não superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados),

III – seja destinado, exclusivamente, ao processamento de produtos de origem animal;

IV – disponha de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes,

V – disponha de locais onde sejam recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados as carnes e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados e os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais, tais como os coelhos, rãs, aves e outros, destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios animais tais como suínos, ovinos, caprinos e outros e de grandes animais, tais como os bovinos, bubalinos e equinos, destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 (oito) toneladas de carnes por mês;

c) fábrica de produtos cárneos destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado destinado ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês;

e) estabelecimento destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês;

f) unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano; e

g) estabelecimentos industriais de leite e derivados destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 10. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio; dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitárias e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Parágrafo único. O Conselho de Inspeção Sanitária de que trata este artigo terá a participação de 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

- I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III – 1 (um) representante dos agricultores;
- IV – 1 (um) representante dos comerciantes; e
- V – 1 (um) representante dos consumidores.

Art. 11. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitárias, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio e da Secretaria Municipal da Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias do respectivo Município.

Art. 12. Para obter o registro no SIM o estabelecimento deve apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo SIM;
- II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio;
- III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução n.º 385, de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama;
- IV – documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se oponham à instalação do estabelecimento;
- V – apresentação da inscrição estadual, contrato social, registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ –, ou Cadastro da Pessoa Física – CPF – do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados

quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Pessoa Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados; e

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram no disposto na Resolução nº 385, de 2006, do Conama, são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, devendo apresentar a Licença Ambiental Única no início de suas atividades.

§ 2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 13. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O SIM pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 14. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 15. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 16. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 17. Serão editadas normas específicas para a venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal n.º 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 18. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas no Conama, constantes no Orçamento Geral do Município de Unaí.

Art. 19. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, após deliberação do Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 21. Os produtores, beneficiadores, industriais e/ou comerciantes de produtos de origem animal, no território municipal, terão o prazo de 18 (dezoito) meses contados da edição do decreto regulamentador para adequarem-se aos ditames desta Lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados:

I – Lei n.º 1.449, de 1º de março de 1993.

II – os incisos II e III do artigo 4º da Lei n.º 1.753, de 17 de junho de 1999.

Unaí, 2 de setembro de 2016; 72º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito

ADRIANO CECÍLIO DIB
Secretário Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio